



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº. 1.067, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

DISPÕE SOBRE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO, A CRIAÇÃO DE CARGO PÚBLICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E APROVEITAMENTO DO PESSOAL (AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE) NA FORMA DOS §§ 4º, 5º E 6º DO ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o cargo público de Agente Comunitário de Saúde, atividade pública a ser executada no âmbito do Sistema Único de Saúde Municipal, o qual passará a integrar o quadro de pessoal de provimento efetivo da administração direta do Município, enquanto existir o referido programa e pertinentes repasses federais.

Art. 2º. O cargo público criado nesta lei será regido pelo presente quadro especial, pelas disposições da Emenda Constitucional nº 51/2006 e pela Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Parágrafo único. Os Agentes Comunitários de Saúde sujeitar-se-ão ao regime jurídico específico e terão jornada diária de trabalho de 8 (oito) horas e semanal de 40 (quarenta) horas.

Art. 3º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

V - a realização de visitas domiciliares diárias para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Compete a Secretária Municipal de Saúde a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e Secretária Estadual de Saúde.

Art. 5º. A nomeação para os cargos de Agentes Comunitários de Saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 6º. Perderá o cargo o Agente Comunitário de Saúde na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave apurada em procedimento que se assegure a ampla defesa e o contraditório, assim sendo considerado, para efeitos desta lei:

a) ato de improbidade;

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

c) negociação habitual por conta própria ou alheia, em local de trabalho ou de modo prejudicial ao serviço;

d) condenação criminal do agente comunitário de saúde, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

e) desídia no desempenho das respectivas funções;

f) embriaguez habitual ou em serviço;

g) violação de segredo da empresa;

h) ato de indisciplina ou de insubordinação;

i) abandono de emprego, assim se considerando as faltas injustificadas ao serviço por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, independentemente de convocação para o retorno ao serviço;

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

Câmara Municipal de Bayeux

APROVADO

Em 1ª e 2ª Votação

Bayeux, 20/12/2017

Presidente

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se estabelece no inciso I deste artigo;

VI - deixar de residir na área em que atuar, conforme disposto no art. 4º, I., desta Lei.

Parágrafo único. Será considerada falta grave, nos termos do disposto no inciso I, deste artigo, a apresentação, em qualquer tempo, de declaração falsa de residência.

Art. 7º. O Agente Comunitário de Saúde deverá anualmente comprovar, mediante entrega de documento hábil ou declaração, a sua residência na sua área de atuação, cabendo ao Município a fiscalização permanente.

Art. 8º. Ficam criados **251 (duzentos e cinquenta e um)** cargos públicos de Agente Comunitários de Saúde, no âmbito da Administração Direta do Município, com retribuição mensal que não excederá o valor atualizado e repassado ao Município pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º. As despesas decorrentes da criação dos cargos públicos a que se refere o art. 8º correrão à conta das dotações destinadas à Secretária Municipal de Saúde, consignadas no Orçamento do Município.

Disposições Transitórias

Art. 10. Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006 e, a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 5º, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da Administração Direta ou Indireta do Estado ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Art. 11. O atendimento aos requisitos do artigo anterior e o art. 4º deverá ser certificado pela administração pública municipal, no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 12. Os processos seletivos realizados pela Administração Pública Municipal ou Estadual antes da data de edição da Emenda Constitucional 51/2006 serão considerados convalidados, após o ato formal de certificação, o qual deverá ser publicado, conforme mencionado no art. 11, devendo os agentes comunitários, em efetivo exercício na profissão até a data de edição da Lei n. 11.350/2006, serem lotados nos quadros de pessoal efetivo da administração pública direta, em cargo público.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Bayeux/PB, 07 de dezembro de 2007.

Câmara Municipal de Bayeux

APROVADO

Em 1ª e 2ª Votação

Bayeux, 20/12/2007

Presidente

Josival Júnior de Souza
Prefeito Constitucional